

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM FOCO NO DIREITO DE FAMÍLIA

FAMILY CONSTELLATION AND ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER WITH A FOCUS ON FAMILY LAW

RVD

Recebido em

28.09.2023

Aprovado em.

25.10.2023

Roselaine Lopes Toledo¹

Maria das Dores Saraiva de Loreto²

RESUMO

Este artigo buscou debater sobre a constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na seara da família. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica junto as plataformas de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e *Scientific Electronic Library Online*, através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal, que resultou em 37 artigos, sendo 16 na perspectiva jurídica. Estudando esses artigos, observou-se que a grande maioria analisava as vantagens e desvantagens da aplicação da constelação familiar no judiciário brasileiro, sendo considerada uma importante ferramenta para auxiliar a composição dos litígios com o intuito de compor os conflitos de forma mais efetiva. Em apenas um artigo se observou a pesquisa empírica no que se refere à aplicação deste instrumento no judiciário, corroborando as vantagens de sua utilização, já que 80% dos constelados afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação e 62% dos constelados afirmaram que pretendiam pôr fim ao litígio de forma consensual.

Palavras-Chave: Constelação Familiar. Direito de Família. Judiciário Brasileiro.

¹ Graduada em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa-MG, Mestre e Doutoranda na linha de pesquisa “Família, Políticas Públicas, desenvolvimento Humano e Social” pela Universidade Federal de Viçosa-MG E-MAIL: roseltoledo@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2374-3168> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua José Samartine, 465, Centro, CEP: 36580-000, Teixeira – MG

² Bacharel em Ciências Econômicas, Mestre e Doutora em Economia Aplicada, pela Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, Brasil; Pós-doutora em Família e Meio Ambiente, pela University of Guelph, Canadá. Professora Titular da Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, Brasil. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq “Família, Políticas Públicas, Desenvolvimento Humano e Social” E-MAIL: mdora@ufv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7418-2669> ENDEREÇO DE CONTATO: Universidade Federal de Viçosa, Av. Peter Henry Rolfs s/n – Campus Universitário – CEP: 36570 900 – Viçosa-MG.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

ABSTRACT

This article sought to discuss the family constellation and its application in the Brazilian legal system, especially in the family field. To this end, a bibliographical search was carried out on the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel and Scientific Electronic Library Online platforms, using the expression “family constellation”, without a time frame, which resulted in 37 articles, 16 of which were from a legal perspective. Studying these articles, it was observed that the vast majority analyzed the advantages and advantages of applying family constellation in the Brazilian judiciary, being considered an important tool to assist in the composition of disputes with the intention of composing conflicts more effectively. In just one article, empirical research was reported regarding the application of this instrument in the judiciary, corroborating the advantages of its use, as 80% of constellation members stated that they had experienced positive changes after participating in the constellation and 62% of constellation members stated that they intended to put an end to the dispute in a consensual manner.

Keywords: Family Constellation. Family Law. Brazilian Judiciary.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O presente artigo trata-se de uma análise sobre a constelação familiar e sua aplicação no judiciário brasileiro, com foco no direito de família. A Resolução número 125, de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tratou como política pública os meios consensuais de solução de conflito, instituindo a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, elegendo prioritariamente os métodos autocompositivos, visando a pacificação social e, assim, oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão, sendo um de seus instrumentos a constelação familiar.

Essa Política Pública foi implementada pelo CNJ, a fim de reduzir a excessiva litigiosidade jurisdicional, diminuindo o número de processos congestionados. “Em 2009, havia 86,6 milhões de processos em andamento na Justiça brasileira. E, em cada 100 processos, 29 tiveram decisão definitiva até o final deste ano, sendo que os outros 71 permaneceram na taxa de congestionamento do Poder Judiciário” (Toledo, Loreto, 2023, p. 67).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

O conceito de constelação familiar tem aparecido em trabalhos de diversas áreas, sendo interdisciplinar, atravessando as ciências sociais aplicadas. O SUS (Sistema Único de Saúde), através da Portaria nº 702, de 2018, incluiu a constelação familiar na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), conceituando-a como “uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família” (Brasil, 2018, *online*).

Nesse sentido, a constelação familiar, se configura como uma técnica terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que tem como finalidade auxiliar “os envolvidos no reconhecimento de seus próprios medos, valores e expectativas, fazendo necessárias ligações entre o presente e o passado que permitem identificar a repetição de padrões relacionais antigos, impedindo a mudança de comportamento diante do conflito” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 03).

Assim, busca-se com a constelação, “trazer para a realidade da pessoa que se submete a tal abordagem, aquilo que está oculto dentro do sistema familiar”, atingindo um outro nível de consciência, “fazendo com que encontre todas as perguntas e respostas que deseja baseado na ciência fenomenológica”. A “ideia da Constelação Familiar é fazer com que, possamos voltar ao pertencer, ou seja, a ideia é que voltemos ao passado pelo nosso subconsciente, e com isso venhamos a resolver a questão apontada inicialmente” (Viana; Naves, 2020. p. 11).

Nesse sentido, justifica-se examinar a constelação familiar e seus reflexos no direito de brasileiro, pressupondo que seja um instrumento de real composição dos conflitos, especialmente na seara da família, mesmo porque, essa técnica vem ganhando espaço jurídico, sendo já aplicada em mais de 20 Tribunais de Justiça, no Brasil.

Considera-se que, ao examinar a constelação familiar no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que concerne à legislação e sua aplicação nos litígios de família, pautando-se nos preceitos dispostos na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais sobre a temática, seja possível contribuir com a composição dos litígios judiciais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

Para atender ao objetivo do presente artigo, foi realizada uma pesquisa qualitativa, através de um estudo do estado da arte sobre a constelação familiar, em periódicos científicos, tendo como base os bancos de dados bibliográficos da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e SCIELO (Scientific Electronic Library Online), através da expressão “constelação familiar”, sem recorte temporal, em junho de 2023.

Com esse estudo, foram encontrados 37 resultados, sendo que 07 artigos, não obstante contemplarem os caracteres pesquisados, não tratavam da constelação familiar. Esclarece que a primeira plataforma contempla, também, os artigos citados na segunda.

Percebeu-se que a abordagem jurídica prevaleceu sobre essa temática, totalizando 16 artigos (Quadro 01), sendo que 09 artigos abordavam a constelação familiar sob uma perspectiva psicossocial, enquanto 02 contemplavam abordagens referente à saúde, 01 sobre educação, 01 sobre religião e 01 sobre a história de Bert Hellinger.

Quadro 01: Artigos sobre a constelação familiar sob uma perspectiva jurídica

Artigos	Autores	Publicação
Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à Resolução CNJ nº 125/2010	Silva e Barbosa	2017
Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família	Lopes e Costa	2018
A importância do trabalho com constelações nas audiências de mediação	Freitas e Neto	2018
A Constelação Familiar é sistêmica?	Marino e Macedo	2019
A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação	Diel	2019
Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética	Barbosa, Silva e Mattos	2019
A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação	Yoshioka e Bueno	2019

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos	Rodrigues Júnior e Reis	2020
Reflexões acerca do Direito Sistêmico: Da Constelação Familiar e sua aplicabilidade no Poder Judiciário	Dias e Scheffler	2020
A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso a justiça coexistencial	Sousa, Santos e Sant’Anna	2020
Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares	Dias e Rieffel	2020
Direito sistêmico como método consensual para resolução de conflitos no direito de família	Viana e Naves	2020
Algumas implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos: um estudo de caso na Instituição de Longa Permanência Casa de Francisco de Assis na cidade de Valença/BA	Rocha, Pita e Rodrigues	2020
Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa	Busatto, Fernandes e Tessari	2021
Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do estado do Ceará	Damasceno e Vasconcelos	2022
Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico	Cunha	2023

Fonte: Dados da Pesquisa (2023), extraídos das plataformas CAPES e SCIELO.

Dentre os 16 artigos que abordam a constelação familiar sob uma perspectiva jurídica, um deles analisou as implicações jurídicas perante o abandono afetivo de idosos, por meio de um estudo de caso; e os demais analisaram este instrumento como uma possível solução dos litígios no judiciário brasileiro, estes serão analisados a seguir.

2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO PARA A COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES JURISDICIONAIS

A família é um importante instrumento socializador do indivíduo, por ser tratar de um “complexo espaço relacional que possibilita a estruturação pessoal dos indivíduos”. Na família, cada membro contribui “mutuamente no processo de construção cultural, emocional e afetiva”. Nesse sentido, diante da proximidade existente entre esses



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

membros, “evidencia-se um intenso intercâmbio afetivo responsável por edificar vínculos de pertencimento, confiança e amor”. Assim sendo, o rompimento ou o desequilíbrio desses vínculos, como um divórcio, por exemplo, “podem gerar desdobramentos complexos, uma vez que abalam uma estrutura que alimenta a necessidade de conexão afetiva intrínseca aos seres vivos” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 11).

Nesse sentido, emerge a necessidade de se buscar um recurso que, de fato, possa solucionar os conflitos, que permeiam as separações de casais e a disputa pela guarda de seus filhos, uma vez que, tratando-se de conflitos familiares, “além dos aspectos jurídicos, os aspectos subjetivos também devem ser analisados, já que a carga emocional que acompanha esses conflitos normalmente aparece como o principal obstáculo à resolução adequada do litígio” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 12).

Assim, segundo Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 75/76):

Os conflitos familiares, muitas vezes, mesclam conflitos aparentes (jurídicos) e reais (relacionados aos sentimentos), e quando a lide jurídica é resolvida apenas com a sentença de mérito definitiva, em muitos casos, outras ações judiciais são propostas para abordar os mesmos temas e outros subjacentes à mesma situação, por não observarem os conflitos reais inerentes à situação.

A Resolução n. 125/10 do CNJ, que implementou a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, em seu parágrafo único do artigo 1º, incumbiu os órgãos judiciários de “oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais”, a fim de garantir a correta execução da política pública (CNJ, 2010, *online*). Tal mecanismo foi consagrado pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que priorizou os meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos, como reportado (Brasil, 2015 *online*).

Observa-se que a Resolução nº 125/2010, do CNJ, tratou os meios consensuais de solução de conflito como política pública, elegendo os métodos autocompositivos,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

para composição dos litígios. Uma política pública pode ser compreendida como a forma pela qual o Estado age, buscando mitigar os conflitos sociais, utilizando, para isso, de diretrizes e princípios que norteiam a ação do Poder Público e sua relação com a sociedade (Toledo, Loreto, 2023, p. 69).

Silva, et al (2017, p. 26) contemplam que:

A convivência social requer ferramentas que venham a proteger direitos e promover a harmoniosa convivência entre os indivíduos em uma coletividade, além do reconhecimento territorial nacional diante de outros povos. Nesse prisma o Estado se estrutura sob o fundamento de manter a coesão social, garantir a propriedade privada e outros direitos coletivos – que com o amadurecimento do Estado, surge a ideia e prática de um Estado voltado ao Bem- Estar-Social, o qual busca satisfazer a população através de políticas públicas focalizadas e universais – as quais buscam tratar com isonomia os iguais e os desiguais, na medida em que se desigualam, conforme a formação histórica de cada sociedade.

Nesse sentido, a política pública é uma forma pela qual o Estado age, buscando mitigar os conflitos sociais, sendo criadas a partir do relacionamento e dos interesses existentes entre várias camadas da sociedade (Silva, et al, 2017, p. 26/27).

Cada política, para sua implementação, cria instrumentos e, nessa perspectiva, a constelação familiar, como instrumento da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, surge como uma forma de composição de conflitos, no judiciário. Esse instrumento, bem como a abordagem sistêmica e as técnicas desenvolvidas pelo filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger tiveram origem no campo terapêutico. Hellinger desenvolveu essa temática, partindo da junção de saberes de comunidades tribais, de teorias e métodos de autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, dentre outros; bem como das experiências em consultório, extraindo princípios nos quais fundamentou sua filosofia (Diel, 2019, p. 84).

Ao contemplarem a trajetória do referido filósofo, Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 14), destacaram que:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

Em sua trajetória, Bert Hellinger teve contato com diversas formas de terapias, com a Filosofia e com a meditação, práticas que lhe influenciaram no desenvolvimento da técnica das constelações familiares. Em uma viagem como missionário, o psicoterapeuta alemão conviveu, por 16 anos, com uma tribo africana de zulus, e a análise das formas de interação dos membros desta tribo o fez intuir a visão sistêmica dos relacionamentos.

Assim, a constelação familiar tem por objetivo estudar e analisar os padrões de comportamento de grupos familiares, levando-se em consideração a forma como cada membro do sistema familiar está conectado ao outro, buscando-se reestabelecer um vínculo que foi rompido e, conseqüentemente, acarretou conflitos no âmbito familiar. Tal mecanismo se desenvolveu em meados dos anos 80, com base na metodologia de abordagem sistêmica e chegou ao Brasil há mais de dez anos, sendo que nos últimos anos têm tido um crescimento considerável (Barbosa; Silva; Mattos, 2019, p. 140).

A expressão constelação familiar é originária da palavra alemã *familien stellen*, que significa “Colocar a Família” (Marino; Macedo, 2019, p. 25). No Brasil, assim como nos países da América, a palavra foi traduzida para Family Constellation /Constelaciones Familiares/ Constelação Familiar.

Segundo Hellinger, a constelação familiar se fundamenta nas Ordens do Amor, que, por sua vez, são compostas por três princípios básicos, assim denominados: Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio de Troca, que desempenham um papel fundamental na composição do sistema familiar. Na Hierarquia, considera-se quem chegou primeiro no grupo familiar, que será determinada a partir do momento em que uma pessoa passou a integrar aquele sistema. Quanto ao Pertencimento, na família, cada membro possui o direito de pertencer, assim, a partir do momento em que é dada a vida a um ser, este estará vinculado a um sistema familiar. O Equilíbrio aborda a questão entre o dar e o receber; ou seja, em uma relação saudável os sujeitos envolvidos contribuem e recebem de volta os frutos que foram plantados (Damasceno; Vasconcelos, 2022, p. 79).

Assim, alguma interferência nas ordens do amor (Hierarquia, Pertencimento e Equilíbrio) resultará em emaranhados, que são justamente os problemas vividos por

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

uma pessoa. “Esses emaranhados têm relação com algum tipo de exclusão, injustiça, luto, doença grave, rompimento de vínculos, adoção, suicídio e até brigas por herança” (Marino; Macedo, 2019, p. 26).

Nesse sentido, se um membro da família é excluído deste sistema, ele entra em desequilíbrio e o “destino dos excluídos é inconscientemente assumido e reproduzido por membros subsequentes da família, o que entende Hellinger por emaranhamento ou envolvimento” (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 16).

Segundo Marino e Macedo (2019, p. 26/27):

O papel do constelador será identificar o emaranhado e restabelecer no sistema familiar do constelante (pessoa que expõe seu problema no grupo de constelação) o fluir das ordens do amor. As pessoas do grupo que estão assistindo ao trabalho serão convidadas pelo próprio constelador ou pelo constelante para atuarem como representantes do sistema familiar e a dramatizarem situações onde foi percebido o problema. O constelador, então, com base nessa percepção relacionada com algum aspecto dos emaranhados, dirige a representação e direciona as falas dos atores com frases específicas predeterminadas como: “querida mamãe (ou papai), por favor, me olhe com carinho”, “eu te reconheço”, “você sempre terá um lugar no meu coração”, “eu te reverencio”; e faz intervenções a partir do que percebe desse campo de sabedoria ou movimento do espírito.

Cunha (2023, p. 168) explica que:

Quando a constelação é realizada, ocorre a “abertura do campo” daquele que será constelado, visando trazer a imagem da configuração do sistema familiar à tona. Representantes desempenham o papel do constelado (paciente/cliente) e também dos membros da família (vivos ou mortos) que são significativos para o tema que busca elucidar. Quando o representante se posiciona no lugar a que foi levado pelo constelado, começa a experimentar sensações que não pertencem a ele, e sim ao representado. A posição dos corpos e as sensações/sentimentos/comportamentos alheios que acometem os representantes escancaram os emaranhamentos de destinos que configuram a origem do conflito: os representantes “captam” o inconsciente familiar e expressam as relações atuantes no sistema. A reorganização dos corpos no espaço (por meio do constelador) e a evocação de frases de solução como “Eu vejo você”, “Honro a sua



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

história” ou “Reconheço seu lugar” harmonizam o sistema e solucionam (internamente) o conflito.

A constelação familiar pode ser realizada de forma individual, somente na presença do cliente (parte) e do facilitador, com a utilização de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema. Ou, ainda, em grupo, através de uma dinâmica na qual os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador, o constelador.

Esclarece que a figura do “Constelador” se trata do facilitador formado e capacitado em constelação familiar, que vai auxiliar na condução da constelação. Noutro ponto, o “Constelado”, é o cliente, a pessoa que busca trabalhar uma questão de vida, no processo judicial, são as partes processuais. O “Tema” é a questão trazida pelo cliente, no processo judicial, é o conflito existente naquela lide. O “Grupo” é o conjunto de pessoas que participam da dinâmica observando ou representando, ao passo que os “Representantes” são os integrantes do grupo que, convidados, se dispõem a representar o cliente ou a parte, demais membros do sistema (familiares, desafetos, colegas, etc.) ou componentes (lugares, sentimentos, recursos, etc.) relacionados ao tema. E, por fim, o “Campo” é o núcleo imaterial de informações, memórias da consciência sistêmica do cliente (Céspedes, 2017, p. 20).

Nesse sentido, uma vez acessado o campo, pelo constelador, as informações nele contidas e pertinentes à questão trazida pelo cliente (parte) passam a se manifestar nas pessoas que se dispuseram a representar os integrantes desse sistema. Assim, esses representantes começam a sentir o que se que passa no inconsciente, daqueles que ele representa (Céspedes, 2017, p. 20).

Através dessa representação, torna-se possível “visualizar as informações ocultas do sistema, que formam uma imagem na conformidade de posição que os representantes assumem, revelando intenções, desarmonias e tendências”. A partir de então, o constelador “faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, atribuindo frases, gestos e movimentos aos representantes, provocando a “formação de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema fluir com harmonia”, auxiliando, assim, a composição dos conflitos (Céspedes, 2017, p. 22).

O uso das técnicas da constelação familiar, na esfera jurídica brasileira, foi introduzido no direito pátrio pelo juiz Sami Storch, que estuda a filosofia de Hellinger e as constelações familiares desde 2006, quando conheceu a terapia e a ciência hellingeriana e percebeu seu potencial para a área jurídica (Céspedes, 2017, p. 37).

Storch, na sua trajetória como jurista, como advogado e juiz, observou que “muitos dos conflitos vivenciados entre grupos ou entre indivíduos têm origem em questões mais profundas do que os fatos trazidos aos autos de um processo judicial”. Nesse sentido, uma decisão judicial não é capaz de resolver uma questão trazida ao direito. Em sua experiência como juiz observou que, “mesmo quando uma ou ambas as partes se sentiam aliviadas com o proferir da sentença, a questão permanecia, vindo posteriormente exigir sua resolução”, trazendo novamente à esfera jurídica os envolvidos. Assim, o Direito Sistêmico³, se propõe “a atuar na origem do problema e, com esse viés terapêutico, trazer a solução capaz de sanar o conflito, de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz” (Céspedes, 2017, p. 37/38).

Para Dias e Scheffler (2020, p. 87), as ferramentas do direito sistêmico possibilitam:

[...] realizar um levantamento de caráter psicológico, sociológico, indo além, diante de conceitos metafísicos, o Direito Sistêmico trabalha diretamente nos reflexos mecânicos da constituição corporal dos indivíduos, ou melhor, a manifestação das forças vitais, ou seja, tudo aqui que está entrelaçado com as paixões as sensações, os pensamentos e toda a sorte de atividades sensíveis. Isso permite a resolução definitiva dos conflitos.

3 O Direito Sistêmico, em termos técnico-científicos, é um método sistêmico fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos (Storch, 2015, p. 95).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

De acordo com os dados obtidos no CNJ (2014, *online*), nos anos de 2012 e 2013, na comarca em que o juiz Storch foi titular, os resultados alcançados nas audiências, em sua maioria em processos relacionados ao divórcio, alimentos e guarda, mostraram-se positivos, alcançando 91% de conciliações em audiências nas quais uma das partes havia participado das constelações e 100% de acordos naquelas em que ambas as partes foram submetidas à terapia proposta.

Segundo Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 82), a constelação familiar vem sendo aplicada em mais de 20 Tribunais de Justiça no Brasil, em momento anterior à Conciliação e Mediação⁴. Os referidos autores ressaltam que:

[...] diferentemente dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, a aplicação da técnica da constelação independe da participação das duas partes do conflito para ser realizada, pois com a presença de apenas uma delas, seja o requerente ou o requerido, a constelação pode ocorrer. E ainda, que com a presença das duas partes litigantes em uma constelação, não é neste momento que ambos dialogarão, porque a vivência sistêmica ocorre para que os envolvidos se percebam em sua dinâmica familiar e observem os seus movimentos sistêmicos conscientes e inconscientes (Damasceno; Vasconcelos, 2022. p. 81).

De acordo com Freitas e Neto (2018, p. 119), a busca por novos métodos, como a constelação familiar, amparados pela “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, só tem a acrescentar ao poder judiciário, tendo em vista que o referido instrumento visa dar mais celeridade e soluções satisfatórias aos conflitos vivenciados pelas famílias; podendo, inclusive, contribuir para que o mesmo problema não seja motivo para uma nova lide, visto que o objetivo da utilização da constelação

4Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

familiar é que as partes entendam o problema com mais profundidade, visando chegar a uma solução definitiva.

Ressalta-se que, existe um Projeto de Lei de nº 9.444, de 2017, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa regulamentar a constelação Sistêmica, como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de conflitos, cujo artigo 2º considera constelação sistêmica “a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula identificar soluções consensuais para a controvérsia, sob um novo olhar sistêmico” (Brasil, 2017, *online*). Contudo, Cunha (2023, p. 182) pontua que “estamos diante de um terreno de incertezas e de pouco consenso quando adentramos os marcos regulatórios, nos quais os sentidos, as adaptações e as mudanças encontram um terreno fértil de produção do que não é institucionalizado (ainda)”, por isso é necessário ter cautela.

Segundo CNJ (2018, *online*), a constelação familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida pelo filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger, que tem como objetivo dentro do Judiciário, esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Nesse sentido, outros autores entendem a constelação familiar como uma terapia. Oliveira e Felizola (2022, p. 19) observa que “A constelação familiar é uma espécie de terapia que possui a finalidade de compreender os conflitos do sistema familiar de forma mais profunda, para que seja possível realizar os desbloqueios sentimentais e amorosos”.

Para Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 80), esse instrumento pode ser conceituado como uma “terapia breve, que convida as pessoas para representarem os integrantes do sistema familiar, reconstituindo a árvore genealógica do constelado, para que seja possível identificar e ressignificar bloqueios do fluxo da vida de alguma geração ou de um ente familiar”.

Contudo, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) não reconhece essa técnica como terapêutica, e, em março de 2023, emitiu uma Nota Técnica, CFP Nº 1/2023, com intuito de orientar os psicólogos sobre a prática da constelação familiar. Essa nota traz críticas a esse instrumento, tais como, a teoria da Constelação Familiar “adotar uma

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

concepção de casal e família de bases patriarcais, calcada na heterossexualidade compulsória, que tende a naturalizar a desigualdade de gênero em relações conjugais e familiares” (2023, *online*).

Para o Conselho Federal de Psicologia (2023, *online*), essas concepções sobre a família mostram-se em dissonância com as formas contemporâneas de seu entendimento, pois aborda uma “concepção fixa, natural e imutável, contrariando os conteúdos mais recentes de diversos campos de conhecimento”.

O Conselho Federal de Medicina (2018, *online*), após a inclusão da constelação familiar como uma modalidade de terapia alternativa pelo SUS, emitiu nota, afirmando que essa terapia não tem comprovação científica, além de considerar que existem outras prioridades para uso da verba pública.

Ao escrever sobre a constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos, Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 6) observaram que o acesso ao poder judiciário tem sido reconhecido como elementar entre os direitos individuais e sociais dos cidadãos. Nesse sentido, o interesse em torno deste acesso levou a três posições, relativamente em ordem cronológica, com o objetivo de alcançar soluções práticas para a efetivação deste acesso:

A primeira onda do movimento foi a de assistência judiciária gratuita, em que buscou-se efetivar o acesso a serviços jurídicos pela parcela hipossuficiente da população. [...].

A segunda onda, por sua vez, buscou tratar sobre as formas de representação jurídica de interesses difusos. Este movimento se empenhou em modificar o ultrapassado entendimento de que o processo civil se limitava à proteção de direitos inseridos em controvérsias travadas apenas entre duas partes, excluindo, portanto, os conflitos de interesses difusos. [...].

A terceira onda [...] sustentou a necessidade de uma concepção mais abrangente de acesso à Justiça, pelo que foi denominada de enfoque de acesso à Justiça. Este enfoque passa a incluir a advocacia judicial e extrajudicial, direcionando sua atenção ao conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (Rodrigues Júnior; Reis, 2020, p. 6/7).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

Percebe-se que, para Rodrigues Júnior e Reis (2020, p. 8), a terceira onda de acesso à Justiça ressalta a importância da implementação de métodos alternativos à jurisdição, como a constelação familiar, por meio da “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, implementada pelo CNJ, já que é evidente a necessidade de adequação do processo civil ao tipo de litígio apresentado, promovendo, assim, uma solução integral dos conflitos, frente ao dinamismo social.

Na visão de Busatto, Fernandes e Tessari (2021, p. 9), a aplicação da constelação familiar, surge como alternativa na resolução de conflitos, resolvendo problemas que vão além dos procedimentos processuais de causas jurídicas, contribuindo para a resolução dos conflitos de forma mais efetiva, colaborativa e humanitária.

Nesse sentido Diel (2019, p. 96) conclui que:

[...] as Constelações Familiares buscarão a raiz do conflito, que, na maioria das vezes, esta não é tratada durante o processo, visto que, ele geralmente envolve aumento de disputa e controvérsia, do que consenso e entendimento. Assim, a ferida será encontrada e curada, trazendo às partes, um novo olhar sobre o litígio, um olhar de paz e resolução, deixando o campo aberto para que aconteça a conciliação, bem como, ocorra a melhoria da qualidade de vida das partes conflitantes.

Nessa mesma perspectiva, Dias e Rieffel (2020, p. 182) observaram que a constelação familiar humaniza o processo judicial, influenciando positivamente as partes a adotarem uma postura mais amigável. Assim, a resolução do litígio, em sua forma consensual, quando realizado através deste instrumento, “além de aperfeiçoar a utilização da Justiça, acaba muitas vezes, auxiliando no próprio desenvolvimento familiar, tornando o ambiente mais saudável a todos os envolvidos”.

Em um estudo realizado por Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 86), analisando o programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), em Fortaleza-CE, nos meses de junho de 2017 a junho de 2019, constatou-se que ocorreram 100 Constelações Familiares, das quais foram consteladas 291 pessoas. Destas, 242 constelados

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

responderam voluntariamente a pesquisa: “193 dos constelados afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação. Apenas 4 responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 45 não responderam”. Outro dado analisado foi quanto à intenção de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, “150 afirmaram que pretendem pôr fim ao litígio de forma consensual, 9 responderam preferir uma decisão judicial e 83 não responderam”. Assim, as autoras concluíram que:

Esse percentual, confirmou o que mostra a doutrina, que a constelação provoca uma nova consciência frente ao processo e conflito, ou seja, traz do inconsciente uma informação do seu sistema familiar, e assim, ocasiona o entendimento e o incentivo para que os indivíduos tenham maior controle sobre os próprios atos, empoderando-se para apropriar-se de uma nova postura frente a sua história familiar (Damasceno; Vasconcelos, 2022, p. 86).

Nesse mesmo sentido, Viana e Naves (2020, p. 19), em seu estudo, concluíram que a inclusão da técnica da constelação familiar no Poder Judiciário “veio para colaborar, uma vez que, na aplicação da jurisdição da forma tradicional, há casos que as demandas demoram anos para serem solucionadas e, muitas vezes, é proferida uma sentença que irá satisfazer uma parte e frustrar a outra”.

Confirmando esse entendimento, Yoshioka e Bueno (2020, p. 179), afirmaram que:

Foi preciso que o Direito percorresse outras áreas, como a psicologia e a abordagem sistêmica, para alcançar soluções inovadoras para a resolução dos conflitos. Na soma destas novas informações, ferramentas e experiências, foi capaz de englobar os reais interesses das partes, e com isso solucionar as demandas de maneira intensa e efetiva, evitando novos e futuros litígios a partir daqueles mal resolvidos.

Assim, segundo Sousa, Santos e Sant’Anna (2020, p. 447), a sessão de constelação familiar, através do auxílio do constelador sistêmico, proporciona às partes “a compreensão de seus problemas, por meio da visualização e reconhecimento de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

seus vínculos e origens, fazendo com que os indivíduos enxerguem as situações conflituosas e almejem a solução para a contenda".

Analisando a aplicação de métodos autocompositivos em litígios que envolvem a violência doméstica, Barbosa, Mattos e Silva (2019, p. 150), acreditam que:

o uso da técnica das Constelações Familiares nos casos de violência doméstica e de gênero pode se mostrar consentâneo não apenas com as previsões da Portaria nº 125 de 2010 do CNJ – que prevê o estímulo do poder Judiciário a formas mais adequadas à resolução de conflitos levados ao Estado-juiz – como também, e primordialmente, a maior eficácia do enfrentamento do problema-raiz que levou as partes a buscarem as instituições do Sistema de Justiça.

Com efeito, conforme advertem Silva e Barbosa (2017, p. 89), “a constelação familiar, passou a ser utilizada em diversas áreas, servindo, de um modo geral, para ampliar o diálogo entre os sujeitos que possuem restrições de caráter relacional em função de relações familiares mal elaboradas emocionalmente”. Os autores concluem, em seu estudo, que o uso da técnica das constelações familiares, nos casos de violência doméstica e de gênero, pode se mostrar apropriado à maior eficácia do enfrentamento do problema que levou as partes a buscarem o judiciário.

Não obstante, Mello, Rosenblatt e Medeiros (2021, p. 636/638), na pesquisa com equipes multidisciplinares e magistrados atuantes em Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em sete capitais brasileiras, ponderaram que a aplicação de métodos autocompositivos nos casos de violência doméstica, ainda demanda de uma melhor capacitação daqueles que vão trabalhar com essas técnicas.

Marino e Macedo (2019, p. 29), ressaltam que a Resolução 125/2010 que estimula a prática de métodos autocompositivos, não deixa claro como o judiciário deve tratar destas questões, e nesse sentido, levanta alguns questionamentos:

Uma vez que os profissionais do judiciário não foram capacitados em sua formação profissional para lidarem com questões subjetivas, como darão suporte emocional aos cidadãos? Como se garante que as questões emocionais dos juízes não influenciarão suas condutas na própria constelação e no processo jurídico?

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

O sistema judiciário não estaria impondo uma técnica que tem influência religiosa cristã em detrimento das outras crenças religiosas? Sendo o Brasil um país laico, sua constituição garante essa liberdade de escolha?

O Estado, por meio do sistema judiciário, pode interferir na privacidade de seus cidadãos em prol da redução de processos jurídicos promovendo acordos influenciados pela posição de poder dos juizes que aplicam a técnica? (Marino; Macedo, 2019, p. 29).

Lado outro, as pesquisadoras Freitas e Neto (2018, p. 123), no Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania (Anais do II CONLUBRADEC), ao apresentarem seus resultados acerca da aplicabilidade do Direito Sistêmico ao Direito de Família, usando a técnica de constelação familiar nas audiências, afirmaram que ao assistir à uma audiência de mediação, na qual foi utilizada essa técnica, ficaram “estupefata com o resultado obtido de uma questão familiar; um divórcio onde houve traição e uma separação conturbada”, concluindo que “ao trazer a constelação familiar para a resolução das lides propostas nas salas de conciliação ou mediação faz se com que se solucione os problemas de forma mais fácil e concreta, acordando situações que em tese não teriam solução”.

Lopes e Costa (2018, p. 1202), também destacaram a eficácia da constelação familiar na solução dos conflitos judiciais, afirmando que:

O litígio será encarado da melhor forma possível, com respeito e consideração à importância de cada membro do sistema familiar. Trata-se, pois, de uma oportunidade de reconhecimento e ressignificação de cada ente da família no momento do conflito. Há, dessa forma, a partir de um olhar para o todo, a oportunidade de verificar o que está em desequilíbrio e quais comportamentos estão se repetindo na instituição familiar. Para que, ao final, as próprias partes litigantes reconheçam os emaranhamentos da família e assim assumam a responsabilidade por suas decisões no momento em que a imagem do conflito é apresentada pelo mediador.

Como se observa, Lopes e Costa (2018, p. 1202), ao analisarem a constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família, corroboraram o entendimento supramencionado, concluindo que esse método fenomenológico vai, além de cooperar para o aprimoramento do Poder

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

Judiciário, como meio de solução consensual de conflito, ele contribui, ainda, para a harmonia e qualidade dos relacionamentos na instituição familiar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa bibliográfica, observou-se que o estudo sobre o estado da arte da constelação familiar na área jurídica concentra-se sobre as possibilidades e vantagens de sua aplicação, sem adentrar, contudo, na real composição dos litígios nos processos judiciais. Isso porque, dentre os artigos analisados, somente um traz uma abordagem empírica sobre a sua aplicação.

Trata-se do estudo realizado por Damasceno e Vasconcelos (2022, p. 84), que analisaram o programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário” da Vara Única de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), em Fortaleza-CE, nos meses de junho de 2017 a junho de 2019, em que, dos 242 constelados, 80% afirmaram ter havido mudanças positivas após participação na constelação, 2% responderam que não modificou sua percepção diante do litígio e 18% não responderam. Quanto à intenção de resolver consensualmente o litígio após a participação da constelação, 62% dos constelados afirmaram que pretendiam pôr fim ao litígio de forma consensual, 4% responderam preferir uma decisão judicial e 34% não responderam.

No que se refere à possibilidade do uso da constelação familiar no judiciário brasileiro, este se legitima pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, criada pela Resolução nº. 125 de 2010, do CNJ, que priorizou os métodos autocompositivos, objetivando atingir a pacificação social, em busca de uma melhor prestação jurisdicional ao cidadão. Essa resolução encontra amparo no novo Código de Processo Civil de 2015 que consagrou os meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos, consolidando a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos.

Assim, pelo estado da arte da constelação familiar, junto às plataformas de pesquisa CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e SCIELO (Scientific Electronic Library Online), percebe-se que os autores entendem que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

a constelação familiar é um método de auxílio ao judiciário, já que busca a composição dos conflitos familiares de forma efetiva. Contudo, existe uma lacuna no que se refere à pesquisa empírica quanto aos resultados deste instrumento e sua aplicação junto ao judiciário brasileiro, em especial, no direito de família.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva; MATTOS, Delmo. Uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate**, v. 27, n. 50, p. 139–151, 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/737>

Acesso em: jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em:

jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.444 de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html Acesso

em: jul. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635223&file_name=PL+9444/2017 Acesso em: jun. 2023.

BUSATTO, Liz Cristina; FERNANDES, Cleonice Terezinha; TESSARI, Rosilene Maria. Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 13, p. 1/10, 2021. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20527/18969> Acesso

em: jun. 2023.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em:

<https://doi.org/10.22409/antropolitica2023.i1.a56138> Acesso em: jun. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. 2014. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao> Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário**. 2018. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf Acesso em: jun. 2023.

CFM (Conselho Federal de Medicina). **Nota à população e aos médicos**. 2018.

Disponível em: <https://www.reumatologia.org.br/noticias/cfm-emite-nota-sobre-inclusao-de-terapias-alternativas-pelo-sus/>. Acesso em: out. 2023.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). **Nota Técnica CFP nº 1/2023. Processo nº 576600028.000008/2023-33. 2023**. Brasília: CFP. Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-1-2023-visa-a-orientar-psicologas-e-psicologos-sobre-a-pratica-da-constelacao-familiar-tambem-denominada-constelacoes-familiares-sistemicas/>. Acesso em: out. 2023.

CUNHA, Raissa Romano. Contra ou a favor? A incipiente institucionalização do direito sistêmico. *Antropolítica*. **Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 55, n. 1, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/issue/view/2763/838> Acesso em: jun. 2023.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira; VASCONCELOS, Monica Carvalho. Resolução consensual de litígios familiares pela abordagem sistêmica das constelações: a experiência do poder judiciário do estado do Ceará. **Scientia Iuris**, v. 26, n. 1, p. 72–88, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n1p72> Acesso em: jun. 2023.

DIEL, Taís Ortolan. A aplicação das constelações familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a conciliação. **Revista Faz Ciência**, v. 19, n. 30, p. 79, 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/19970> Acesso em: jun. 2023.

DIAS, Norton Maldonado; SCHEFFLER, João Guilherme. Reflexões Acerca do Direito Sistêmico: Da constelação familiar e sua aplicabilidade no Poder Judiciário. **Científic@**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

Multidisciplinary Journal. v. 7, n. 2, p. 85 – 101, 2020. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4163> Acesso em: jun. 2023.

DIAS, Norton Maldonado; RIEFFEL, Marcelo Azevedo. Da órbita no litígio: uma análise do direito sistêmico e sua eficácia aplicada aos sistemas de constelações familiares. **Vertentes do Direito**. v. 7, n. 1, p. 163-186, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8977> Acesso em: jun. 2023.

FREITAS, Gelcymar Santos dos Santos de; NETO, Alcelyr Valle da Costa. A importância do trabalho com constelações nas audiências de mediação. **Percurso - ANAIS DO II CONLUBRADEC (Congresso Luso-brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania)**, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3093/371371625> Acesso em: jun. 2023.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário, na técnica de mediação judicial dos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591> Acesso em: jul. de 2023.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria. A Constelação Familiar é sistêmica?. **Nova perspect. sist.** São Paulo, v. 27, n. 62, p. 24-33, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=pt&nrm=iso . Acessos em: jun. 2023.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. Para além do "mundo jurídico": Um diálogo com as equipes multidisciplinares de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 608-641, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLyqz979HCNWZyxp/> Acesso em: jul. 2023.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 02, 2022. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/234>. Acesso em: out. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; MARQUES REIS, Luísa Marques. Constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-28, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> Acesso em: jun. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p287-309>

SILVA, Allan Gustavo Freire da; MOTA, Leonardo; DORNELAS, Carina; LACERDA, Alecksandra. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 25-42, abr. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/viewFile/72132/41081>. Acesso em: jun. 2023.

SILVA, Artenira e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à resolução CNJ Nº 125/2010. **Rev. de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88 – 105, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2503> Acesso em: jun. 2023.

SOUSA, Jéffson Menezes de; SANTOS, Luane Anise Farias; SANT'ANNA, Marília Mendonça Moraes. A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso à justiça coexistencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 435–450, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8150> . Acesso em: jun. 2023.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas**. nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016.

TOLEDO, Roselaine Lopes.; LORETO, Maria das Dores Saraiva. A Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”: Avaliação *ex post*. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, n. 44, p. 66–82, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1798> Acesso em: set. 2023.

VIANA, Ana Paula Gomes dos Santos; NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. Direito sistêmico como método consensual para resolução de conflitos no direito de família. **Revista Raízes no Direito**. Anápolis, v. 8, n. 2, p. 1-21, ago./dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4410> Acesso em: set. 2023

YOSHIOKA, Karyna Yukie Yoshioka; BUENO, Filipe Braz da Silva. A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 22, n. 2, p. 159-185, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/7867> Acesso em: set. 2023